

PROCESSO	- A. I. N° 206908.0010/23-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0053-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0317-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Preliminar de decadência não acatada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão proferida pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, com vistas ao reexame da decisão que desonerou parcialmente o sujeito passivo do débito outrora imputado, lavrado em 09/06/2023, que se refere à exigência de ICMS no valor total de R\$ 341.773,06, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 007.024.003. Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2022.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

De inicio, consigno que no presente Auto de Infração a descrição dos fatos foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo a multa apurada consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

O Autuado alega que os créditos lançados nos meses de março a maio de 2018 foram trazidos pela decadência.

Ressalto que prevalece, nesse CONSEF o entendimento de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Por outro lado, de acordo com o inciso I, do art. 173, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

No presente caso, o Auto de Infração apurou imposto não declarado e não pago, como se verifica a ausência de qualquer recolhimento no período em questão no “Demonstrativo de Antecipação Parcial”, fl. 791, o que implica dizer inexistência de pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no inciso I, do art. 173, do CTN e o prazo para constituição do crédito tributário é até 31/12/2023. Como o deficiente foi intimado do lançamento, em 15 de junho de 2021, resta evidente que não se operou a decadência atinentes aos créditos lançados em março a maio.

Pelo expedito, não acolho a decadência suscitada do direito de constituição do crédito tributário, em relação as ocorrências registradas nos demonstrativos apresentados, de março a maio de 2018.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2022, consoante descrição pormenorizada enunciada no

preâmbulo do Relatório.

Em sede de defesa, o Impugnante pugnou pela subsistência parcial da autuação sustentando que teria havido cobrança indevida da antecipação parcial, relativamente às notas fiscais que discriminou em demonstrativo que acostou em sua peça defensiva.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, fl. 787 e 788, declarou expressamente que feita nova análise das notas listadas, e que fora refeito todo o demonstrativo, onde foram consideradas cada uma das notas fiscais apontadas na defesa, excluindo-se tais valores da autuação inicial, fl. 789 e 790, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$ 127.931,26, fls. 789 e 790.

Ao compulsar os elementos que constituem o contraditório, verifico que o Autuante, de acordo com as comprovações apresentadas pelo Impugnante, acolheu devidamente a inclusão dos documentos fiscais ao refazer o demonstrativo que acostou às fls. 789 e 790, que reduzindo o valor do débito para R\$ 127.931,26. Entretanto, constato que, no referido demonstrativo foram, equivocadamente, excluídas as exigências atinente aos meses de março a maio de 2018, como explicitado no enfrentamento da preliminar de decadência suscitada, já que não foram trazidas pela decadência.

Dessa forma, acompanho o posicionamento do Autuante, pela manutenção parcial da exigência fiscal, acrescendo, ao novo demonstrativo acostado às fls. 789 e 790, a exigência de R\$ 15.267,96, relativa ao lançamento dos meses, respectivamente, de março - R\$ 8.381,31, abril - R\$ 4.925,64 e maio - R\$ 1.961,01. Remanescendo o valor da exação no montante de R\$ 143.199,22.

Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da autuação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A 3^a JJF recorreu de Ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF-BA.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração refere-se ao acatamento, pela JJF, das conclusões ofertadas pela fiscalização em sede de informação fiscal (fls. 787 e 788) após o exame das razões defensivas e documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo, tendo assim se manifestado:

“(…)

Quanto à segunda argumentação apresentada pelo contribuinte, de que teria havido cobrança indevida da antecipação parcial, relativamente às notas fiscais listadas na defesa, vemos que assiste razão ao contribuinte.

Feita nova análise das notas listadas, fora refeito todo o demonstrativo, onde foram consideradas cada uma das notas fiscais apontadas na defesa, excluindo-se tais valores da autuação inicial.”

Neste particular, é de se registrar que o auto de infração em destaque exigia ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL referente a mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março de 2018 a dezembro de 2022, sendo certo que, após a apresentação do documentário fiscal pertinente pelo Autuado, houvera reduzido o valor do débito para R\$ 127.931,26 (valor acolhido pela decadência do autuante), na forma do demonstrativo refeito de fls. 789 e 790.

Logo, vê-se que o próprio autuante, após oferta de esclarecimentos e provas documentais pela defesa, concluiu que a presunção de cometimento de infração anteriormente sustentada foi parcialmente elidida, razão pela qual caminhou pelo opinativo de procedência parcial do auto de infração.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão eis que caminhou no sentido das provas coligidas aos autos, cuja integridade fora submetida ao contraditório específico quanto ao ponto, diante do que, à míngua de evidências em sentido contrário, entendo

pela integridade da operação realizada pelo Contribuinte e doravante referendada pelo autuante, devendo ser mantida a decisão.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, conforme julgado pela Primeira Instância, sem acolhimento da decadência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206908.0010/23-5, lavrado contra **YASMIN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 143.199,22**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS